



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2015.0000939379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1025475-79.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, é apelado MURILO MACEDO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente) e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

**Maia da Cunha**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
4ª Câmara de Direito Privado**

<b>APELAÇÃO</b>	<b>:</b> <b>1025475-79.2015.8.26.0562</b>
<b>APELANTE</b>	<b>:</b> <b>Plano de Saúde Ana Costa Ltda</b>
<b>APELADO</b>	<b>:</b> <b>Murilo Macedo Braga (Justiça Gratuita)</b>
<b>COMARCA</b>	<b>:</b> <b>Santos</b>
<b>JUIZ</b>	<b>:</b> <b>Cláudio Teixeira Villar</b>
<b>VOTO Nº</b>	<b>:</b> <b>35.780</b>

**Plano de saúde. Recusa na cobertura de órtese craniana, sob o fundamento de que está excluída do contrato e do rol de procedimentos da ANS. Abusividade da recusa. Órtese que não possui finalidade estética e foi prescrita por expressa indicação médica. Súmula 102 do TJ-SP. Irrelevância da hipótese de o tratamento estar ou não ligado ao ato cirúrgico. Inexistência de cerceamento de defesa. Cobertura devida. Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para, confirmando a liminar, condenar a ré a autorizar o tratamento médico prescrito ao autor. Sustenta a ré apelante, em preliminar, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, visto que seria necessário dilação probatória para verificar se a órtese reclamada está mesmo relacionada a ato cirúrgico. No mérito, sustenta, em síntese, não ser abusiva a cláusula que exclui a cobertura de órtese e que tal procedimento tampoco consta no rol de procedimentos editado pela ANS.

O autor, nas contrarrazões, aduz, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Se conhecido, pugna pelo improvimento do recurso.

**Este é o relatório.**

Antes de tudo, conhece-se do recurso porque a apelante, ainda que de forma concisa, expôs seu inconformismo com relação aos capítulos da r. sentença, combatendo-os.

O recurso não merece provimento.

O fundamento para a rejeição do alegado cerceamento de defesa se confunde com o mérito e será adiante analisado.

A demanda tem origem na negativa da seguradora em autorizar a colocação de órtese para o tratamento da assimetria craniana que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
4ª Câmara de Direito Privado**

3

acomete o autor desde o seu nascimento, associado ao plano de assistência médica administrado pela apelante. A ação foi julgada procedente para impor ao plano de saúde o custeio do tratamento, bem como dos procedimentos que dele decorram.

Pois bem.

Toda e qualquer cláusula que limite o direito do consumidor deve ser expressa e redigida de forma legível, clara, precisa e destacada, tudo a permitir a fácil e imediata compreensão pelo segurado (art. 54, §§3º e 4º, CDC). Não se pode olvidar que é direito básico do consumidor o fornecimento de informações claras e adequadas sobre os serviços prestados, em especial nos contratos de plano de saúde que têm por finalidade assegurar a manutenção da saúde e da própria vida do indivíduo.

Contudo, a cláusula 12.1.4 do contrato (fls. 116-140) que exclui a cobertura médica, tal como posta, é absolutamente genérica e, por conseguinte, abusiva e nula de pleno direito.

E, ainda que assim não o fosse, a respectiva cláusula expõe duas hipóteses diversas de próteses e órteses que ensejam a exclusão da cobertura, quais sejam: quando não se relacionarem com ato cirúrgico e quando tiverem finalidade puramente estética.

No presente caso, o relatório médico de fls. 34-37 deixa claro que o tratamento vai além dos fins estéticos, ao informar que o autor é portador de "*condição médica que, quando não corrigida a tempo, pode trazer consequências funcionais definitivas*" decorrentes da alteração da conformação óssea do crânio e da face, sendo que "*a indicação da órtese no caso em questão segue diretrizes internacionais de tratamento das assimetrias cranianas posicionais*".

Diante disso, fica claro que a colocação de órtese constitui tratamento necessário para garantir a cura do autor e sua saúde futura e não apenas para atingir fins estéticos. Assim, não havia mesmo necessidade de perícia médica para apurar se a órtese pleiteada pelo autor teria natureza eminentemente estética e independente de ato cirúrgico, visto que o relatório médico mencionado já esclarece a questão. Portanto, ausente qualquer cerceamento de defesa.

Ademais, ao contrário do que alega a requerida, o fato de o procedimento pleiteado pelo autor não constar nas Resoluções da ANS não implica, por si só, exclusão da cobertura do plano. Se existe um rol de procedimentos obrigatórios, isso só significa que são básicos e indispensáveis a todos os contratos. Não pode negar custeio de procedimento devidamente prescrito e destinado a tratamento médico com base em ausência de previsão no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
4ª Câmara de Direito Privado**

4

rol de procedimentos da ANS.

Este é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula 102, *in verbis*: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Assim sendo, abusiva também a cláusula 12.1.22 que exclui a cobertura de qualquer procedimento não mencionado no rol de procedimentos das Resoluções da ANS.

Atente-se, ainda, que não pode o plano de saúde prever cobertura para determinada doença, como no caso, e se recusar a autorizar os procedimentos imprescindíveis para o seu tratamento, sob pena de a cobertura da doença não ser, como deveria, uma realidade. Neste sentido, aliás, já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato." (Resp nº 183719/ SP – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j.13.10.08).

Portanto, por qualquer dos lados que se analise o caso, abusiva a negativa de cobertura do tratamento por parte da apelante.

Por fim, parece claro que a utilização de órtese como tratamento da doença que acomete o autor serve, simultaneamente, aos interesses de ambos os contratantes. Por um lado, o consumidor evita o risco de intervenção cirúrgica mais agressiva e perigosa e, por outro, o fornecedor, evita os maiores custos com a aludida cirurgia.

Confira-se, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"*PLANO DE SAÚDE – Cláusula excludente da cobertura de colocação de próteses e órteses – Aplicação de stent – Artefato indispensável ao próprio ato cirúrgico, com a finalidade de evitar intervenção mais grave ao paciente e mais dispendiosa à operadora de plano de saúde – Obscuridade dos termos prótese e órtese ao consumidor, que ferem princípio da transparência da oferta – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98 aos contratos relacionais celebrados antes de sua vigência, especialmente naquilo que consagra os princípios maiores do equilíbrio contratual e boa-fé objetiva – Abusividade da cláusula excludente – Ação improcedente – Recurso provido, para o fim de julgar procedente a ação.*" (Apelações nºs 495.016.4/4 e 495.017.4/9 – São Paulo – Des. Rel. Francisco Loureiro – julgado em 07.08.08).

Finalmente, importante salientar que o acórdão abordou a matéria necessária à motivação do julgamento, com fundamento claro sobre o motivo pelo qual não podia ser provido o recurso, cumprindo o art. 93, IX, da Constituição Federal. E, para viabilizar eventual acesso às vias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado**

5

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o remanso entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6<sup>a</sup> Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2<sup>a</sup> Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11).

E mais não é necessário ponderar para a integral confirmação da r. sentença apelada, inclusive pelos seus próprios e acertados fundamentos.

**Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.**

**MAIA DA CUNHA**

RELATOR